

artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

a) Os que ingressaram no quadro permanente da arma de aeronáutica nos anos de 1925 e 1926, a mesma que nos seus quadros de origem lhes competia se nêles continuassem inscritos;

b) Os que ingressaram e os que ingressarem posteriormente ao ano de 1926, do dia 1 de Dezembro do ano em que se der ou tenha dado êsse ingresso.

§ único. Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-á a disposição do artigo 109.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 2.º Os oficiais milicianos que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925, ingressaram no quadro dos oficiais da arma de aeronáutica são considerados como fazendo parte do quadro permanente da mesma arma.

Art. 3.º O quadro de origem para os oficiais de que trata o artigo anterior é o de milicianos da arma ou serviço a que pertenciam.

Art. 4.º Os aumentos de 10 por cento sobre o soldo a que, por efeito de contagem de antiguidade no posto de tenente nos termos dêste decreto, os oficiais da arma de aeronáutica passam a ter direito só são abonados a partir da publicação do presente decreto.

Art. 5.º São mantidos os aumentos de 10 por cento sobre o soldo aos oficiais da arma de aeronáutica que à data da publicação dêste decreto já o estejam recebendo, sendo as alterações resultantes das disposições do presente decreto aplicadas para a concessão dos aumentos subsequentes.

Art. 6.º Os oficiais da arma de aeronáutica deixam de estar inscritos nos seus quadros de origem, aos quais não poderão jamais regressar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 7.º É permitido o regresso ao quadro de origem aos oficiais que presentemente fazem parte da arma de aeronáutica que, dentro do prazo de trinta dias para os que estiverem no continente e ilhas adjacentes e de noventa dias para os que estiverem nas colónias ou no estrangeiro, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário do Governo*, declarem desejar regressar a êsse quadro.

§ 1.º O regresso porém ao quadro de origem é no posto que lhes competir nesse quadro e desde que satisfaçam no menor prazo de tempo indispensável para tal, e sem interrupção, às condições de promoção exigidas para êsse quadro.

§ 2.º Estes oficiais, se à data dêste decreto se acharem preteridos no seu quadro de origem por falta de qualquer das condições especiais de promoção para êsse quadro, irão ocupar o seu primitivo lugar na escala, quando as tenham satisfeito, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o § 3.º do artigo 126.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o artigo 5.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes*

Mateus — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Legação do Afeganistão em Paris, por nota de 18 de Dezembro de 1931, comunicou ao Conselho Federal Suíço a adesão do Governo do Afeganistão à Convenção da União Postal Universal, assinada em Londres em 28 de Junho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 20 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 20:848

Sendo freqüentemente requeridas nas secretarias das Universidades, pelos bacharéis e licenciados pelas diversas Faculdades, em substituição do respectivo diploma, certidões de aprovação no último exame do curso que freqüentaram, o que representa grave prejuízo para o Estado;

Convindo esclarecer as condições em que podem ser passados os referidos certificados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido às secretarias das Universidades passar certidões de aprovação do exame do último ano do curso de qualquer das respectivas Faculdades sem prévia autorização do Governo, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 do corrente, novamente se publica o n.º 5.º do artigo 143.º do decreto n.º 20:804.

5.º Que estão isentos de processo criminal e policial.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 28 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.